

MUNICÍPIO DE LEIRIA**Declaração (extrato) n.º 61/2024/2**

Sumário: Altera, por adaptação, o Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte.

**Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte por força
da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros
n.º 63/2024, de 22 de abril, a qual aprova os Planos de Gestão de Risco de Inundações**

Gonçalo Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Leiria, declara, nos termos do artigo 121.º, n.º 1 alínea b) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que por deliberação da Câmara Municipal, de 11 de junho de 2024, foi aprovada a alteração do Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte por adaptação ao Plano de Gestão de Risco de Inundações do Vouga, Mondego e Lis aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

As adaptações contemplam a inclusão das ARPSI — Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação e as normas aplicáveis constantes do Plano de Gestão de Risco de Inundações, e incidem sobre a área do plano que é afetada pelo atravessamento do Rio Lis.

A adaptação referida abrange o regulamento do plano, alterando os artigos 3.º e 8.º e aditando os artigos 7.º B, 7.º C, 7.º D, 7.º E, 7.º F, 7.º G, 7.º H, 7.º I, 7.º J, e o desdobramento da Planta de Implantação do plano, com o aditamento da peça gráfica "Planta de implantação — ARPSI — Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação — Peça desenhada PPAP.ARQ.PB.PL.01A.00", à Esc.: 1/2.000.

Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a presente declaração foi previamente transmitida à Assembleia Municipal de 21 de junho de 2024 e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Para efeitos de eficácia, nos termos do n.º 1 e da alínea k), do n.º 4, do artigo 191.º do referido diploma, publicam-se em anexo as disposições do Regulamento alteradas, e a Planta de implantação — ARPSI — Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação, conforme o n.º 8 e da alínea b).

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

12 de julho de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal, Gonçalo Lopes.

Alteração por adaptação do Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 3.º e 8.º do Regulamento do Plano de pormenor do Arrabalde da Ponte, passam a ater a seguinte redação:

[...]

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Planta de implantação — ARPSI — Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação — Peça desenhada PPAP.ARQ.PB.PL.01A.00, à Esc.: 1/2.000;

e) (anterior alínea d))

[...]

SUBSECÇÃO II

Disposições gerais das edificações

Artigo 8.º

Caves

Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º B a 7.ª J, para garantir os fluxos de permeabilidade hídrica ao nível do subsolo e a máxima permeabilidade no espaço aberto, defendendo os ritmos ecológicos e o contínuo hidráulico, na construção de caves é indispensável a execução de trabalhos de prospeção e ensaios para a determinação do seguinte:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados ao regulamento do Plano de pormenor do Arrabalde da Ponte os artigos 7.º B, 7.º C, 7.º D, 7.º E, 7.º F, 7.º G, 7.º H, 7.º I e 7.º J, inseridos numa nova subsecção I, do Capítulo III, Secção II, com a seguinte redação:

SUBSECÇÃO I

ARPSI — Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação

Artigo 7.º B

Âmbito e identificação

1 — A presente subsecção estabelece as regras aplicáveis, às áreas de risco potencial significativo de inundações, delimitadas na Planta de implantação — ARPSI — Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação — Peça desenhada 001A, as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas no presente regulamento.

2 — O modelo territorial definido para as áreas de risco potencial significativo de inundações, que abrangem a área de intervenção do plano nas classes de perigosidade baixa e muito baixa, tem como objetivo estabelecer regras de salvaguarda de recursos e valores naturais, de pessoas e bens compatível com a utilização sustentável do território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos potenciais usos, designadamente:

a) Novas edificações;

b) Reconstrução pós catástrofe;

c) Reabilitação;

- d) Projetos de interesse estratégico;
- e) Novos edifícios sensíveis;
- f) Infraestruturas ligadas à água;
- g) Infraestruturas territoriais.

Artigo 7.º C

Disposições comuns

Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, a implementação dos potenciais usos em solo urbano, devem cumprir com as seguintes condições:

- a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- c) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
- d) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, designadamente:
 - i) as áreas a montante e sua preparação para acomodar os efeitos de regolfo;
 - ii) as áreas a jusante e sua preparação para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia, e se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água;
- e) Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia;

Artigo 7.º D

Novas edificações

1 — Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, aplicam-se as seguintes regras comuns às várias classes de perigosidade:

- a) Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidro-morfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
- b) Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos;
- c) Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
- d) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
- f) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Na classe de perigosidade baixa e muito baixa delimitadas na planta de implantação do plano que contempla as ARPSI, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a implementação de projetos cuja tipologia inclua usos sensíveis nos edifícios, nos termos da lei em vigor;
- b) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
 - i) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
 - ii) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano.
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.
- d) Não é permitida a construção de caves em área inundável.

Artigo 7.º E

Reconstrução pós catástrofe

1 – Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
- b) Dar preferência à realocização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível;
- c) Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas;
- d) Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;

2 – Na classe de perigosidade baixa e muito baixa delimitadas na planta de implantação do plano que contempla as ARPSI, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 7.º F

Reabilitação

1 – Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
- b) Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas;
- c) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água.
- d) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação devem permanecer transitáveis à medida que as águas sobem;

2 – Na classe de perigosidade baixa e muito baixa delimitadas na planta de implantação do plano que contempla as ARPSI, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 7.º G

Projetos de Interesse Estratégico

1 – Os projetos de interesse estratégico devem ser caracterizados e confirmados nos termos do PGRI – Plano de Gestão de Riscos e Inundações e normativos em vigor, devendo observar-se o seguinte:

- a) É indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do Plano de Gestão dos Riscos e Inundações em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;
- b) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico;
- c) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou enca-minhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- d) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
- e) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
- f) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício (s).

2 – Na classe de perigosidade baixa e muito baixa delimitadas na planta de implantação do plano que contempla as ARPSI, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

Artigo 7.º H

Novos edifícios sensíveis

Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, em qualquer classe de perigosidade, é interdita a criação de novas construções cuja tipologia inclua edifícios sensíveis nos termos da lei em vigor.

Artigo 7.º I

Infraestruturas ligadas à água

Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, nas classes de perigosidade baixa e muito baixa, deverá demonstrar-se de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

Artigo 7.º J**Infraestruturas territoriais**

1 – A implantação de infraestruturas territoriais, nas áreas de risco potencial significativo de inundações, tem de cumprir as seguintes regras:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- b) Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial;
- c) Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas;
- d) Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.

2 – Nas classes de perigosidade baixa e muito baixa, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
- b) É permitida a realização de obras de construção de estação de tratamento de águas residuais, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT

(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

73703 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_73703_1009PPAP_01A_Pub.jpg

618009932